



**Processo Administrativo nº 2023003399**

**Concorrência Pública nº 001/2023**

**Interessado:** SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

**Objeto** Contratação de empresa de engenharia para execução de obras de Pavimentação asfáltica, drenagem superficial e profunda, calçada e sinalização viária em diversas ruas no bairro Parque JK e Santa Fé, no Município de Luziânia-GO, nos termos das especificações técnica descritiva apresentado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por licitante inabilitada em certame licitatório realizado na modalidade Concorrência Pública objetivando a *contratação de empresa de engenharia para execução de obras de Pavimentação asfáltica, drenagem superficial e profunda, calçada e sinalização viária em diversas ruas no bairro Parque JK e Santa Fé, no Município de Luziânia-GO, nos termos das especificações técnica descritiva apresentado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano.*

A recorrente – FE MAQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA-EPP alega em suma, ausência de fundamentação da decisão que decidiu por sua inabilitação, sustentando que prestou caução junto a Tesouraria do Município de Luziânia de forma global em valor correspondente à soma de todos os lotes, informando que a garantia oferece segurança pretendida à Administração, fato que foi ignorado pela CPL em razão do aceite tácito da tesouraria, havendo, então, na decisão combatida uma interpretação restritiva e formalista do Edital.

Ao final, requereu: a nulidade da decisão de habilitação por ausência de motivação já que foi ignorado o fato de recebimento da garantia pela tesouraria, bem ainda pela reforma da decisão para que seja habilitada na disputa e, ao final, para que fosse declarada a suspensão do processo, disponibilizada cópia integral do processo para fins de remessa ao TCM/GO e MP, bem como a remessa dos autos à autoridade superior para que seja provido o recurso.

Abriu-se o prazo legal para contrarrazões, tendo transcorrido sem qualquer manifestação em 25/05/2023.

É o relatório.

### 2-DA ANÁLISE.

A Recorrente insurge contra decisão da CPL que a INABILITOU nessa disputa licitatória.



Após análise pormenorizada da ata e dos documentos apresentados no referido certame, nota-se que a decisão anteriormente proferida não merece reparos, devendo, em atenção ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório ser mantida, na integralidade, a decisão proferida em sessão realizada no dia 09/05/2023.

#### **A – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.**

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 8.666/93 assim disciplinou:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

*b) julgamento das propostas;*

*(...)*

*§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

*§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.*

A sessão foi publicada nos meios legais em 10/05/2023, termo inicial do prazo recursal.

Nestes termos, tem-se que o recurso apresentado pela empresa FE MAQUINAS, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., em 17/05/2023, foi apresentado de forma tempestiva, contendo, os fundamentos jurídicos e razões para reforma da decisão e também pediu, ao final, o acolhimento do recurso.

Logo, estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, motivo pelo que se passa a análise do mérito das alegações trazidas.

#### **B) DO MÉRITO.**

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993. Vejamos:



**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Após análise pormenorizada dos documentos tem-se que as razões trazidas pela recorrente não tem o condão de anular e/ou reformar a decisão anteriormente proferida por esta Comissão que foi devidamente fundamentada e motivada nos termos assim consignados na ata lavrada:

Dando início aos trabalhos a Comissão Permanente de Licitação, após reexame das documentações apresentadas em atendimento ao edital, a Comissão, resolveu por unanimidade de seus membros **INABILITAR** a empresa: **SARMENTO RENTAL LOCADORA EIRELI-ME – CNPJ: 24.890.529/0001-96** – por apresentar a Garantia de proposta Global, sendo que o edital exige prestar garantia para **CADA LOTE** de pelo menos **1% (um por cento)** do valor **ESTIMADO DE CADA LOTE**, a preços iniciais, sob pena de decair o direito à participação no certame, a garantia deverá ser feita até o terceiro dia útil anterior a realização do certame, descumprindo o item 15.4.c do edital; a empresa: **F.E. MAQUINAS, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO - LTDA – CNPJ: 09.443.554/0001-38**, por apresentar a Garantia de proposta Global, sendo que o edital exige prestar garantia para **CADA LOTE** de pelo menos **1% (um por cento)** do valor **ESTIMADO DE CADA LOTE**, a preços iniciais, sob pena de decair o direito à participação no certame, a garantia deverá ser feita até o terceiro dia útil anterior a realização do certame, descumprindo o item 15.4.c do edital e **HABILITAR** para a segunda fase do procedimento licitatório a empresa: **HL TERRAPLENAGEM EIRELI – CNPJ: 10.739.793/0001-19**, considerando que a mesma atendeu os requisitos do edital. Concluída a análise das documentações a Comissão Permanente de Licitação, resolveu por unanimidade de seus membros publicar o ato no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e jornal de grande circulação, Placar e site da Prefeitura Municipal, para atendimento nos termos da alínea “a” do artigo 109 da Lei 8.666/93. Nada mais havendo a se tratar foram encerrados os trabalhos desta reunião, lavrando-se esta Ata que vai assinada pelos membros da comissão.

Luiziânia-GO, 09 de maio de 2023.

Tem-se que, nitidamente, consta motivação da decisão, tendo entendido esta Comissão que restou desatendido o Edital – item 15.4.c que assim previu:

- c) A empresa interessada em participar do certame deverá prestar garantia para **CADA LOTE** de pelo menos **1% (um por cento)** do valor **ESTIMADO DE CADA LOTE**, a preços iniciais, sob pena de decair o direito à participação no certame, a garantia deverá ser feita até o terceiro dia útil anterior a realização do certame;
- d) O depósito da garantia deverá ser realizado na tesouraria da Prefeitura de Luziânia-GO, que emitirá o recibo de Caução para cada lote que fará parte integrante da documentação de habilitação, em uma das seguintes modalidades:

- f- 1- seguro garantia;*  
*f- 2- carta de fiança bancária;*  
*f- 3 - títulos da dívida pública;*

**Pela simples leitura do disposto acima, tem-se que foi previsto que deveria ser prestada caução para CADA LOTE da disputa, o que não foi impugnado pela participante que, neste momento, não pode se valer do remédio recursal para questionar previsões editalícias.**



Se de fato a irresignante entendesse que poderia ter apresentado CAUÇÃO GLOBAL teria se pronunciado ANTES da realização da sessão com impugnação a este item do Edital ou ainda mediante simples pedido de esclarecimento. Contudo, não o fez, restando evidente a preclusão da oportunidade de se questionar o disposto no instrumento convocatório.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”*

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

*“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).*

Com efeito, a vinculação ao edital de licitação é um dos princípios mais importantes a ser observado pelos julgadores, de sorte que os participantes devem se ater aos requisitos exigidos, apresentando proposta que atenda ao ato convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório nas palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro (Maria Sylvia Zanella di Pietro, Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição) **“exige que todo o processo licitatório se submeta às regras que forem especificamente baixadas para a licitação anunciada, sob a forma de edital ou de convite”**, isso quer dizer que o processo da licitação deve respeitar as normas dispostas no edital ou no convite.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial Goiano:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA DIANTE DA PRESENÇA DOS AUTORIZATIVOS. DECISÃO MANTIDA. OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DO EDITAL DE LICITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RAZÃO DA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1- Por se tratar o agravo de instrumento de recurso secundum eventum litis, deve o Tribunal ater-se ao exame do acerto, ou desacerto, da decisão objetada. 2- Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, os dois requisitos legais (demonstração da relevância do direito e a possibilidade de o ato impugnado causar a ineficácia da pretensão deduzida, caso seja deferida apenas ao final) são conexos, ou aditivos e não alternativos (STJ AgRgMS no 5.659, Rel. Min. Milton Luiz Pereira), ou seja, devem coexistir. 3- **O procedimento licitatório deve observância aos termos do edital, pois,***



**do contrário, haverá manifesta afronta aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, que são basilares de toda licitação.** 4- A superveniente adjudicação/contratação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o processo licitatório está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato, razão pela qual não há falar em aplicação da teoria do fato consumado e a perda do objeto deste mandamus. 5- AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5311676-28.2018.8.09.0000, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2019, DJe de 20/03/2019) [negrito inserido]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. DECISÃO REFORMADA. I - O Edital vincula a Administração Pública, sendo certo que, algumas exigências impostas pela própria Administração são inerentes à segurança do objeto licitado, mormente aquela que estabelece a comprovação de capacidade técnica, como é o caso dos autos. II - Em que pese a recorrida tenha vencido no certame por ter ofertado o menor preço, restou inabilitada, porquanto, ao que se verifica nos autos, não satisfaz as exigências editalícias atinentes à comprovação de sua capacidade técnica, sendo prudente, por ora, obstar a continuidade do procedimento administrativo licitatório até julgamento final do mandamus. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5232358- 93.2018.8.09.0000, Rel. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 3ª Câmara Cível, julgado em 16/08/2018, DJe de 16/08/2018) [negrito inserido]

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:



*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.*

Não fosse o bastante, a recorrente também descumpriu exigência legal para apresentação dessa modalidade de garantia disposta expressamente na própria Lei nº 8.666/93 no inciso III do parágrafo primeiro do artigo 56 **eis que para que possa ser aceita como modalidade válida, a fiança deve ser emitida por uma instituição bancária, que, naturalmente, cumpra os requisitos e as demais exigências para sua regular atuação.**

A fiança bancária é a modalidade de garantia fidejussória em que a instituição bancária assume a obrigação de honrar compromissos do afiançado perante terceiros na hipótese de inadimplemento.

Não é o caso daquela apresentada pelas empresas INABILITADAS nesta Concorrência Pública, **não foram emitidas por instituição devidamente registrada no BACEN, não podendo ser admitidas ante o evidente risco do Município de Luziânia em não obter a garantia da proposta pretendida, em caso de inadimplência das participantes.**

A Lei nº4.595/64, que dispõe sobre a política e instituições monetárias, bancárias e creditícias, determina que somente podem desenvolver regularmente atividades no território nacional, aquelas instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

*Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:*

*(...)*

*X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:*

*a) funcionar no País;*

*b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;*

*c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;*

*d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações Debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;*

*e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;*

*f) alterar seus estatutos.*



g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário.

Em atenção a essa competência o Banco Central publicou a seguinte determinação do Conselho Monetário Nacional por meio da Resolução nº 2.325/96, por meio da qual resolveu:

**Art. 1º Facultar a prestação de garantias por parte dos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, companhias hipotecárias e cooperativas de crédito.**

**Parágrafo único. O aceite em títulos cambiários por parte das instituições mencionadas neste artigo continua limitado às situações expressamente permitidas nas normas legais e regulamentares vigentes.**

Contudo, mister se faz que essas instituições sejam devidamente inscritas junto BACEN, o que não é o caso da Finanza Caução S/A conforme se observa da pesquisa extraída do site oficial do Banco Central (<https://www.bcb.gov.br/meubc/encontreinstituicao>):

A captura de tela mostra a interface de busca do Banco Central. No topo, há duas abas: "Instituições" (ativa) e "Conglomerados". Abaixo, há um formulário com campos para "Segmento", "Nome da Instituição", "CNPJ (8 primeiros dígitos)", "País", "UF" e "Município". Abaixo do formulário, há duas opções de seleção: "Incluir as agências na busca" (marcada com um check) e "Incluir instituições em regime especial e liquidação ordinária" (desmarcada). No rodapé do formulário, há dois botões: "Pesquisar" e "Limpar".

Este também é o entendimento dos tribunais, inclusive do próprio TCU:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXCLUSÃO DE EMPRESA DA DISPUTA. GARANTIA IDÔNEA PARA A EVENTUAL EXECUÇÃO DO CONTRATO. FIANÇA BANCÁRIA. REINCLUSÃO NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO EXPEDIDO POR ENTIDADE SEM NATUREZA BANCÁRIA. REJEIÇÃO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS. 1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que concedeu a segurança "para assegurar à CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA sua habilitação no processo de Concorrência Pública nº 001/II COMAR/2012, garantindo-lhe o direito à participação no certame, proferindo-se, conseqüentemente, julgamento com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC". 2. Sobre o tema, esta c. Primeira Turma já teve oportunidade de se pronunciar, em sede de agravo de instrumento (AGTR 125686-PE), negando provimento ao agravo*



regimental interposto da decisão que, nos moldes do art. 557, parágrafo 1º-A, do CPC, deu provimento àquele recurso. Portanto, adota-se como razões de decidir os termos da decisão colegiada proferida no julgamento do agravo regimental citado: "1- O agravo de instrumento é tempestivo, conforme Certidão da Seção Judiciária de origem, pois a contagem do prazo recursal para a União, em dobro, deve considerar a sua prerrogativa de intimação pessoal, com carga dos autos. Hipótese em que o mero registro na internet de que a agravante tivera 'ciência' da concessão de liminar/tutela antecipada não tem o condão de afastar tal prerrogativa processual, tampouco desconstituir a presunção de veracidade da referida certidão. Rejeição da preliminar de intempestividade. 2 - A União interpôs agravo de instrumento contra antecipação dos efeitos da tutela deferida no Mandado de Segurança n.º 0009814-69.2012.4.05.8300, a de habilitar a Construtora e Incorporadora Exata Ltda. no processo de Concorrência Pública n.º 001/II COMAR/2012, assegurando-lhe o direito à participação na abertura das propostas que está designada para às 9h do dia 11/05/2012, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais), considerando que a empresa apresentara garantia idônea para ser contratada acaso vencedora, qual seja, uma fiança bancária. Cumpre registrar que haverá a abertura das propostas no dia 20 (vinte) de junho, às 09h. 3 - A exigência de apresentação de garantia, nos termos do art. 56, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.666/93, a prescrever que, 'A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras', não está maculada de ilegalidade e pode representar etapa na habilitação dos candidatos. O item 5.1.3, alínea 'c', relativa à qualificação econômico-financeira, determina a comprovação de garantia de proposta no valor de R\$116.488,48 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos) para a construção da terceira etapa do Batalhão de Infantaria Especial da Aeronáutica em Recife/PE, referindo-se expressamente ao dispositivo mencionado da Lei de Licitações e Contratos. **4 - No caso, a ofertada pela Construtora impetrante foi emitida pela Capital Merchant Bank. Ocorre que, a despeito do termo inglês traduzível por 'banco', a empresa não se configura como entidade bancária dentro de nosso ordenamento jurídico. 5 - Merecem destaque as seguintes informações a integrar a manifestação da autoridade coatora, antes da concessão da liminar, conforme previsto no art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/09: 'A impetrante, na tentativa de cumprir o Edital e a Lei n.º 8.666/93 apresentou Carta de Fiança, firmada pela empresa 'Capital Merchant Bank', porém, a emitente da Carta de Fiança NÃO é uma Instituição Bancária, em consequência, o documento apresentado NÃO é uma FIANÇA BANCÁRIA. A empresa 'Capital Merchant Bank' é uma pessoa jurídica de direito privado, porém, não é uma instituição bancária, trata-se, na verdade, de uma empresa de assessoria e consultoria a financiamentos, fusões e aquisições, conforme se verifica no 'site' da empresa: A variante brasileira não é uma entidade bancária. Na verdade, o Brasil não tem 'Merchant Banks', mas entidades como o Capital Merchant Bank, que estão envolvidos na atividade de Merchant Banking. <http://www.capitalmbk.com.br/a/page.php?c=14&show=Nossa-Atividade>, consultado em 11 de maio de 2012. **Caso a Administração Pública receba fiança sem o necessário lastro que garanta o adimplemento da obrigação assumida, tal conduta representa violação à lei e põe em risco a continuidade dos serviços públicos.** Exemplo prático é a própria situação em litígio, a Carta de Fiança emitida pela empresa de consultoria 'Capital Merchant Bank' está alicerçada em uma Nota Promissória emitida pela Construtora e Incorporadora Exata Ltda. em valor superior ao valor afiado. Ou seja, a empresa de consultoria está realizando um negócio jurídico intermediário, caso a Carta de Fiança, operação legítima para o Direito Civil, porém, em flagrante situação de**



risco ao interesse público, contrariando as disposições legais inerentes ao Direito Administrativo. [omissis] Outra questão de interesse e não menos relevante está relacionada ao conteúdo da Carta de Fiança apresentada perante a CPL. Dispõe o documento que o valor afiançado é proporcional ao prazo de validade da carta de fiança, sendo assim, à medida que o prazo transcorre, durante a realização do certame licitatório, o valor afiançado é reduzido, alcançando o valor 'zero' quando do término de sua validade, que já está próxima. Vejamos a transcrição do conteúdo da Carta de Fiança: A presente fiança é concedida de forma proporcional ao prazo e válida, conforme ao Edital de Concorrência Pública de nº 001/II COMAR/2012, dentro do período de 09 de abril de 2012 até 09 de junho de 2012'. 6 - Nesse prisma, a tese de direito líquido e certo desmorona totalmente e afasta a presença da fumaça do bom direito, requisito essencial para a concessão da liminar. 7 - Impõe-se, conseqüentemente, com base no art. 557, parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil, o provimento do recurso da União, por sua manifesta procedência relativamente à liminar, para revogar a tutela de urgência deferida no Mandado de Segurança n.º 0009814-69.2012.4.05.8300. Agravo regimental desprovido". Apelação e remessa obrigatória providas. (TRF-5 - REEX: 98146920124058300, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 22/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 29/05/2014)

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. determinar à Direção do Hospital Geral de Bonsucesso que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda junto à empresa Prolav Serviços Técnicos Ltda. à substituição da carta de fiança 386/2010, prestada pelo Banco dos Estados S/A em garantia ao contrato 11/2010, em conformidade com o estabelecido nos incisos I, II e III, do art. 56 da Lei 8.666/93, encaminhado a este Tribunal a comprovação do atendimento da presente determinação;

1.4.2. alertar à Direção do Hospital Federal de Bonsucesso sobre a necessidade de se efetuar pesquisa junto a Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, no caso de seguro-garantia, e junto ao Banco Central do Brasil, quando se tratar de fiança bancária a ser apresentada em contrato, em atendimento ao disposto no art. 56, § 1o, incisos II e III, da Lei 8.666/93, objetivando verificar se a instituição prestadora da respectiva garantia está devidamente autorizada a fazê-lo; (TCU, Acórdão nº 498/2011, Plenário)

Acórdão 2467/2017 Plenário (Auditoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro)  
**Contrato Administrativo. Garantia contratual. Exigência. Banco Central do Brasil. Autorização. Fiança bancária.**

**É irregular a prestação de garantia contratual na modalidade fiança bancária, prevista no art. 56, § 1o, inciso III, da Lei 8.666/1993, emitida por empresa que não seja instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil.**

Acórdão 2784/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

**Contrato Administrativo. Garantia contratual. Exigência. Banco Central do Brasil. Autorização. Fiança bancária.**

**É irregular a prestação de garantia contratual na modalidade fiança bancária, prevista no art. 56, § 1o, inciso III, da Lei 8.666/1993, emitida por empresa que não seja instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil.**

Acórdão 10829/2020 Primeira Câmara (Prestação de Contas, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

**Contrato Administrativo. Garantia contratual. Exigência. Fiança bancária. Instituição financeira. Banco Central do Brasil. Autorização.**



*É irregular a prestação de garantia contratual na modalidade fiança bancária, prevista no art. 56, § 1o, inciso III, da Lei 8.666/1993, emitida por empresa que não seja instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil.*

Frisa-se então que **NÃO FOI LOCALIZADO JUNTO AO BANCO CONTRAL O REGISTRO DA ALUDIDA INSTITUIÇÃO, NEM PELO NOME (FIANZA CAUÇÃO S/A) E TAMPOUCO PELO NÚMERO DE CNPJ – 07.758.495/0001-61, NÃO DEVENDO, POR TAL RAZÃO, SER ACEITA A GARANTIA APRESENTADA PELAS EMPRESAS SARMENTO RENTAL LOCADORA EIRELI-ME e F.E. MÁQUINAS, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. NESTE CERTAME LICITATÓRIO.**

### 3- CONCLUSÃO.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, a Comissão Permanente de Licitações do Município de Luziânia, levando em conta as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País, **DECIDE CONHECER** do recurso interposto pela empresa **F.E. MÁQUINAS, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, mas **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter incólume a decisão proferida em 09/05/2023.

É a decisão.

Publique-se e dê ciência.

Luziânia, 30 de maio de 2023.

RODRIGO DE BRITO  
RODRIGUES:01621795101

Assinado de forma digital por  
RODRIGO DE BRITO  
RODRIGUES:01621795101  
Dados: 2023.06.05 14:50:31 -03'00'

**RODRIGO DE BRITO RODRIGUES**  
Presidente da CPL

  
**MAGDA TEREZINHA TORMIN**

Documento assinado digitalmente

gov.br

FERNANDA GOMES BRAZ  
Data: 05/06/2023 15:20:45-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**FERNANDA GOMES BRAZ**  
Membro da CPL

  
**EDIOMAN ANTONIO GOMES DOS SANTOS**  
Membro da CPL

  
**TATIELLY DOS SANTOS ISSA**  
Procuradora Adjunta de Licitação